

CONSULTA PÚBLICA Nº 16/2021

QUADRO PADRONIZADO - SUGESTÕES E COMENTÁRIOS

Código	MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP	NOVA REDAÇÃO	Observação
1	CIRCULAR SUSEP Nº XXXX, DE XX DE XXXXX DE XXXX.	FEDERAÇÃO NACIONAL DOS CORRETORES DE SEGUROS PRIVADOS E DE RESSEGUROS, DE CAPITALIZAÇÃO, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E DAS EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS E DE RESSEGUROS - FENACOR	1 -Tratar o tema como Resolução CNSP; 2 - O seguro de RCFC deve ter tratativa separada.	1. Permitirá a SUSEP proceder a regulamentação com eventuais alterações e esclarecimentos necessários; 2- Essa modalidade tem consequências sócio econômicas muito abrangentes com impacto inclusive em outras carteiras como por exemplo Transporte onde permite melhor avaliação de risco e subscrição de motoristas entre outros.	Não acatada	O ramo automóvel é regulamentado por Circular da Susep há mais de 38 anos (Circular Susep nº 18, de 20 de abril de 1983), e não consta que haja questionamento do CNSP nesse sentido. Vide competências legais estabelecidas no preâmbulo da norma. Quanto ao seguro de RCFC, de acordo com o §1º do art. 7º do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, os atos normativos sobre determinada matéria devem ser reunidos em diploma legal único. Tendo em vista que o ramo em questão fará parte do grupo automóvel, o mesmo deve ser tratado na presente Circular, diferentemente dos ramos DPVAT e Carta Verde, que são tratados a parte em função de terem origem em lei específica.		
2	Dispõe sobre as regras e os critérios para operação de seguros do grupo automóvel.							
3	A SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP , no uso das atribuições que lhe conferem as alíneas "b" e "c" do art. 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, considerando o disposto no Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, e o que consta do Processo SUSEP nº 15414.618838/2020-11.							
4	R E S O L V E:							
5	CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES INICIAIS							
6	Art. 1º Dispõe sobre as regras e os critérios para operação de seguros do grupo automóvel.							
7	Parágrafo único. Esta Circular não se aplica ao seguro de responsabilidade civil do proprietário e/ou condutor de veículos terrestres da categoria de automóvel de passeio, particular ou de aluguel, matriculados e/ou registrados no Brasil, que ingressarem, em viagem internacional, em países membros do Mercosul (seguro Carta Verde); ao seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não (seguro DPVAT); e ao seguro garantia estendida – auto, que possuem regulamentação específica.							
8	Art. 2º Além das disposições desta Circular, as operações relativas aos seguros do grupo automóvel deverão observar a legislação e regulamentação em vigor, em especial aquelas aplicáveis aos seguros de danos, quando não conflitarem com a presente norma.	Sindifupi	Art. 2º Além das disposições desta Circular, as operações relativas aos seguros do grupo automóvel deverão observar a legislação e regulamentação em vigor, em especial aquelas aplicáveis aos seguros de danos, Circular SUSEP 621, quando não conflitarem com a presente norma	Impõe-se a menção à Circular 621 em nome da transparência. Salvo melhor juízo, é na Circular 621, de março/2021, que estão concentradas "as regras de funcionamento e os critérios para operação das coberturas dos seguros de danos"	Não acatada	A referência específica a um determinado normativo deve ser evitada, tendo em vista que, na eventualidade de o mesmo vir ser revogado por outro normativo, o dispositivo ficaria desatualizado.		
8	Art. 2º Além das disposições desta Circular, as operações relativas aos seguros do grupo automóvel deverão observar a legislação e regulamentação em vigor, em especial aquelas aplicáveis aos seguros de danos, quando não conflitarem com a presente norma.	ABRAESA	Art. 2º Além das disposições desta Circular, as operações relativas aos seguros do grupo automóvel deverão observar a legislação e regulamentação em vigor, em especial aquelas aplicáveis aos seguros de danos, Circular SUSEP 621, quando não conflitarem com a presente norma	Impõe-se a menção à Circular 621 em nome da transparência. Salvo melhor juízo, é na Circular 621, de março/2021, que estão concentradas "as regras de funcionamento e os critérios para operação das coberturas dos seguros de danos"	Não acatada	Vide justificativa para a sugestão do Sindifupi para este mesmo dispositivo.		
9	Parágrafo único. Deverão ser observados, quando for o caso, os dispositivos da regulamentação específica de coberturas que sejam típicas de outros grupos de ramos.							
							CAPÍTULO II	Foi efetuado um remanejamento dos artigos 4º, 5º, 7º e 8º, de modo a agrupá-los por pertinência temática. Além disso, incorporamos os antigos artigos 3º, 4º e 5º ao capítulo II, por também tratarem de coberturas.
							DISPOSIÇÕES GERAIS	Vide observação anterior.

							Estruturação de coberturas	Foi alterada a denominação da seção, que anteriormente era "Forma de contratação", uma vez que na Circular Susep nº 621/2021, recentemente publicada, esse título se referia a risco total, absoluto ou relativo, sendo que os artigos 3º a 8º da presente minuta tratam de aspectos relacionados a estruturação de coberturas do seguro.
10	Art. 3º As coberturas de casco no seguro de automóvel podem abranger, de forma isolada ou combinada, diferentes riscos a que esteja sujeito o veículo segurado.	AIDA - Associação Internacional de Direito de Seguro - Seção Brasileira	Art. 3º As coberturas de casco no seguro de automóvel podem abranger, de forma isolada ou combinada, diferentes riscos a que esteja sujeito o veículo segurado, sempre respeitando a identidade do objeto do contrato.	Eventuais limitações e restrições de cobertura não devem alterar a natureza original do contrato.	Não acatada	A possibilidade de as coberturas de casco abrangerem diferentes riscos a que esteja sujeito o veículo segurado não implica em desrespeito à natureza original do contrato.		
11	Art. 4º A cobertura de acidentes pessoais de passageiros (APP) poderá ser estabelecida para eventos causados por veículo de propriedade do segurado indicado na apólice ou por qualquer veículo automotor de via terrestre conduzido pelo segurado, independentemente de quem seja seu proprietário, devendo o critério adotado estar claramente estipulado nas condições contratuais.	FenSeg - Federação Nacional de Seguros Gerais	Art. 4º A cobertura de acidentes pessoais de passageiros (APP) poderá ser estabelecida para eventos causados por veículo de propriedade do segurado indicado na apólice ou por qualquer veículo automotor de via terrestre conduzido pelo segurado ou pelo(s) condutor(es) indicados na apólice de seguro, independentemente de quem seja seu proprietário, devendo o critério adotado estar claramente estipulado nas condições contratuais.	Ajuste sugerido para possibilitar a extensão de cobertura para segurado e condutores declarados na apólice. Exemplo: O segurado pode ser pessoa jurídica, portanto precisamos informar o(s) condutor(es) para a cobertura ser extensiva. Também, há situações de segurados de pessoa física que se destacar o condutor facilitará a contratação.	Acatada	O ajuste sugerido deixa clara a possibilidade de que haja cobertura para os condutores declarados na apólice. Realizado ajuste adicional no início da redação para menção ao veículo segurado.	Art. 4º A cobertura de acidentes pessoais de passageiros (APP) poderá ser estabelecida para eventos causados por veículo segurado indicado na apólice ou por qualquer veículo automotor de via terrestre conduzido pelo segurado ou pelo(s) condutor(es) indicado(s) na apólice de seguro, independentemente de quem seja seu proprietário, devendo o critério adotado estar claramente estipulado nas condições contratuais.	Este artigo foi remanejado para o artigo 7º e o antigo artigo 7º foi remanejado para ser o novo artigo 4º.
12	Art. 5º As coberturas do ramo assistência e outras coberturas – auto são coberturas securitárias, relacionadas ao veículo segurado, que não sejam típicas de outros ramos de seguro do grupo automóvel ou que prevejam, para fins de indenização, pagamento de valor contratado, reembolso de despesas incorridas e/ou prestação de serviços, conforme estipulado nas condições contratuais.	FenSeg - Federação Nacional de Seguros Gerais	Art. 5º As coberturas do ramo "assistência e outras coberturas – auto" são coberturas securitárias, relacionadas ao veículo segurado, que não sejam típicas de outros ramos de seguro do grupo automóvel e que prevejam, para fins de indenização, pagamento de valor contratado, reembolso de despesas incorridas e/ou prestação de serviços, conforme estipulado nas condições contratuais.	Sugerimos alterar de "ou" para "e", pois devem estar presentes as duas condições, elas não são excludentes. Além disto, sugerimos colocar o nome do ramo entre aspas, para que o texto fique mais fluido e de fácil entendimento.	Acatada	A sugestão deixa mais claro o sentido do texto.	Art. 5º As coberturas do ramo "assistência e outras coberturas – auto" são coberturas securitárias, relacionadas ao veículo segurado, que não sejam típicas de outros ramos de seguro do grupo automóvel e que prevejam, para fins de indenização, pagamento de valor contratado, reembolso de despesas incorridas e/ou prestação de serviços, conforme estipulado nas condições contratuais.	Este artigo foi remanejado para o artigo 8º e o antigo artigo 8º foi remanejado para ser o novo artigo 5º.
12,5		FenSeg - Federação Nacional de Seguros Gerais	§ 1º A cobertura de Assistência poderá ser estabelecida para eventos causados por veículo de propriedade do segurado indicado na apólice ou por qualquer veículo automotor de via terrestre conduzido pelo segurado, independentemente de quem seja seu proprietário, devendo o critério adotado estar claramente estipulado nas condições contratuais	A sugestão é para que cobertura de Assistência seja estabelecida para eventos causados por veículo de propriedade do segurado indicado na apólice ou por qualquer veículo automotor de via terrestre conduzido pelo segurado, independentemente de quem seja seu proprietário, devendo o critério adotado estar claramente estipulado nas condições contratuais.	Acatada	A sugestão permite uma maior abrangência da cobertura, a qual pode vir a atender as necessidades de um maior número de clientes. Realizado ajuste na redação proposta para alinhamento com o art. 4º que trata da cobertura de APP.	Parágrafo único. A cobertura de assistência poderá ser estabelecida para eventos causados por veículo segurado indicado na apólice ou por qualquer veículo automotor de via terrestre conduzido pelo segurado ou pelo(s) condutor(es) indicado(s) na apólice de seguro, independentemente de quem seja seu proprietário, devendo o critério adotado estar claramente estipulado nas condições contratuais.	Vide observação anterior.
13	CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES GERAIS							Este capítulo foi remanejado na norma para incorporar os artigos 3º e 4º, conforme já mencionado.
14	Forma de contratação							Esta seção, além de ter sido remanejada, conforme observação anterior, mudou de denominação, uma vez que na Circular Susep nº 621/2021, recentemente publicada, "Forma de contratação" se referia a risco total, absoluto ou relativo, sendo que os artigos 3º a 8º da presente minuta tratam de aspectos relacionados a estruturação de coberturas do seguro.

15	Art. 6º Nos casos em que o seguro for contratado sem a identificação exata do veículo segurado, as condições contratuais deverão estabelecer claramente os critérios aplicáveis para sua identificação, bem como a forma de determinação do limite máximo de indenização (LMI).	FUNDAÇÃO PROCON SP	Art. 6º O contrato de seguro deve trazer a identificação exata do veículo a ser segurado, bem como a forma de determinação do limite máximo de indenização (LMI).	Entendemos que a ausência de identificação exata do veículo ocasiona insegurança jurídica, uma vez os critérios aplicáveis para sua identificação podem não ser suficientes quando da constatação do sinistro, sendo usado como obstáculo para o pagamento da indenização. Nesse sentido, a mudança proposta pode resultar em prejuízo futuro ao consumidor no caso da ocorrência de sinistro. Importante ressaltar que a identificação do veículo é fundamental para o estabelecimento do prêmio e para fins do recebimento da indenização. Portanto, em razão da insegurança jurídica que a proposta apresenta, sugerimos a alteração da redação para determinar a identificação exata do veículo segurado.	Não acatada	Em caso de contratação do seguro de responsabilidade civil do condutor, por exemplo, é possível que não haja a identificação do veículo previamente à contratação, sendo que a redação sugerida poderia inviabilizar esse tipo de produto, o qual pode atender a um determinado perfil de consumidor, que hoje não dispõe desse tipo de cobertura disponível no mercado. Além disso, conforme a redação original, os critérios aplicáveis para identificação do veículo devem estar claros nas condições contratuais, sendo que, de acordo a Res. CNSP nº 382/2020, as seguradoras devem prover informações contratuais de forma clara, tempestiva e apropriada, visando à redução do risco de assimetria de informação, bem como garantir que toda a operação relacionada ao sinistro, incluindo o registro do aviso, a regulação e o pagamento, seja tempestiva, transparente e apropriada (incisos VI e VII do art. 3º). De acordo com o artigo 10 da referida Resolução, em caso de descumprimento da mesma os entes supervisionados estão sujeitos às sanções e penalidades cabíveis, conforme regulação vigente, inclusive a suspensão da comercialização dos produtos e a inclusão no		
15	Art. 6º Nos casos em que o seguro for contratado sem a identificação exata do veículo segurado, as condições contratuais deverão estabelecer claramente os critérios aplicáveis para sua identificação, bem como a forma de determinação do limite máximo de indenização (LMI).	FEDERAÇÃO NACIONAL DOS CORRETORES DE SEGUROS PRIVADOS E DE RESSEGUROS, DE CAPITALIZAÇÃO, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E DAS EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS E DE RESSEGUROS - FENACOR	Melhoria na redação.	A identificação é do veículo ou do condutor do mesmo?	-	Não houve sugestão de texto. O artigo refere-se a identificação do veículo.		
16	Art. 7º As coberturas de casco poderão ser oferecidas nas modalidades de valor de mercado referenciado, de valor determinado e/ou com outro critério objetivo e transparente para determinação do LMI na data da ocorrência do sinistro.	FUNDAÇÃO PROCON SP	Art. 7º As coberturas de casco poderão ser oferecidas nas modalidades de valor de mercado referenciado ou de valor determinado e/ou com outro critério objetivo e transparente para determinação do LMI na data da ocorrência do sinistro.	A cobertura parcial do veículo enseja insegurança jurídica ao consumidor, principalmente, pelo fato de que as informações contempladas nos contratos – geralmente de adesão – não são científicas de forma clara e ostensiva ao consumidor, o que pode induzir o consumidor a erro no momento de contratação desse tipo de seguro, imaginando que o veículo está integralmente segurado. Nesse sentido, muito nos preocupa a proposta que muda totalmente a cultura de comercialização desse tipo de seguro no mercado de consumo. Ademais, esse tipo de modalidade de oferta tem um potencial de gerar conflitos futuros com o consumidor, a exemplo dos problemas enfrentados por esta Fundação em relação ao seguro de celular, situações em que o consumidor acredita que terá um ressarcimento integral, entretanto, quando o sinistro ocorre, descobre que a cobertura era apenas do valor parcial do bem.	Não acatada	A ideia desse dispositivo é não restringir as modalidades de seguro automóvel, que atualmente se limitam a valor de mercado referenciado e valor determinado. O intuito é permitir uma maior flexibilidade de modo que o mercado possa criar outras modalidades, que possam atender aos diferentes interesses e necessidades dos clientes, desde que o critério para determinação do limite máximo de indenização seja transparente e objetivo. Quanto à cobertura parcial, a ideia é que, seja por opção de assumir parte do risco ou até mesmo por falta de recursos para pagar o prêmio referente à cobertura do valor total do veículo, os clientes possam ter acesso a um produto que garanta ao menos em parte a cobertura securitária do seu patrimônio pagando um prêmio menor. Assim, contratando a cobertura parcial, um cliente com esse perfil ao menos poderia deixar de ter que arcar integralmente com o prejuízo, em caso de sinistro com perda total. Há de se ressaltar, ainda, que esse tipo de cobertura é comumente oferecida no "mercado marginal" por empresas/associações não constituídas como sociedades seguradoras, justamente por existir uma demanda reprimida pelos consumidores por coberturas desse tipo.		Este artigo foi remanejado para o artigo 4º, e o antigo artigo 4º será o novo artigo 7º.

16	Art. 7º As coberturas de casco poderão ser oferecidas nas modalidades de valor de mercado referenciado, de valor determinado e/ou com outro critério objetivo e transparente para determinação do LMI na data da ocorrência do sinistro.	FenSeg - Federação Nacional de Seguros Gerais	Art. 7º As coberturas de casco poderão ser oferecidas nas modalidades de valor de mercado referenciado, de valor determinado e/ou com outro critério objetivo e transparente para determinação do LMI na data da liquidação do sinistro.	Importante esclarecer que quando o segurado contrata um seguro de automóvel com base no VMR (Valor de Mercado Referenciado) ele está contratando a garantia de receber a quantia suficiente para adquirir outro veículo, similar ao que ele tinha. Isto é, ele não contrata uma quantia determinada. Nesta linha, é totalmente inadequado o raciocínio de que o segurado é prejudicado caso o valor da FIPE diminua, pois se o valor da FIPE diminuir, significa que existem veículos similares ao que ele tinha no mercado de veículos usados por este novo valor. Logo, o direito dele de adquirir um veículo similar ao que ele tinha, está mantido. É muito importante que seja considerado o valor da tabela FIPE no momento da liquidação, pois é neste momento que o segurado terá acesso ao dinheiro e poderá então adquirir outro veículo similar. A Tabela reflete o mercado, reflete as opções de compra do segurado e como tal, poderá estar maior ou menor. Este cenário de pandemia demonstra claramente o que estamos falando, pois com frequência vemos veículos que tiveram o seu valor na tabela aumentado, justamente porque o mercado de usados aqueceu, logo, é justo que o segurado receba um valor maior do que o da data do sinistro, pois é agora que ele irá comprar um outro veículo similar ao seu. É importante esta compreensão do que é uma tabela de referência e do que o segurado contrata quando opta por este modelo de apólice de automóvel. Importante destacar	Não acatada	Segundo o artigo nº 781 do Código Civil, a indenização não pode ultrapassar o valor do interesse segurado no momento do sinistro, e, em hipótese alguma, o limite máximo da garantia fixado na apólice, salvo em caso de mora do segurador. Portanto, a data legalmente prevista como referência para fins de definição do valor do interesse segurado é a do sinistro, e não a data de sua liquidação. Além disso, conforme já mencionado na exposição de motivos, busca-se também o alinhamento da norma à jurisprudência existente nesse sentido (REsp 1546163/GO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 16/05/2016)		
17	§ 1º A modalidade valor de mercado referenciado garante ao segurado, no caso de indenização integral, o pagamento de quantia variável, em moeda corrente nacional, determinada de acordo com tabela de referência expressamente indicada na proposta do seguro, conjugada com fator de ajuste, em percentual acordado entre as partes e estabelecido na proposta, a ser aplicado sobre o valor de cotação do veículo na data da ocorrência do sinistro.	AIDA - Associação Internacional de Direito de Seguro - Seção Brasileira	§ 1º A modalidade valor de mercado referenciado garante ao segurado, no caso de indenização integral, o pagamento de quantia variável, em moeda corrente nacional, determinada de acordo com tabela de referência expressamente indicada na proposta do seguro, conjugada com fator de ajuste, em percentual acordado entre as partes e estabelecido na proposta, a ser aplicado sobre o valor de cotação do veículo na data de pagamento da indenização.	O segurado precisa repor o bem perdido a valor de mercado no dia em receber a indenização - caráter indenitário do contrato de seguro.	Não acatada	Vide justificativa anterior (proposta da FenSeg para o art. 7º)		
17	§ 1º A modalidade valor de mercado referenciado garante ao segurado, no caso de indenização integral, o pagamento de quantia variável, em moeda corrente nacional, determinada de acordo com tabela de referência expressamente indicada na proposta do seguro, conjugada com fator de ajuste, em percentual acordado entre as partes e estabelecido na proposta, a ser aplicado sobre o valor de cotação do veículo na data da ocorrência do sinistro.	FenSeg - Federação Nacional de Seguros Gerais	§ 1º A modalidade valor de mercado referenciado garante ao segurado, no caso de indenização integral, o pagamento de quantia variável, em moeda corrente nacional, determinada de acordo com tabela de referência expressamente indicada na proposta do seguro, conjugada com fator de ajuste, em percentual acordado entre as partes e estabelecido na proposta, a ser aplicado sobre o valor de cotação do veículo na data da liquidação do sinistro.	Importante esclarecer que quando o segurado contrata um seguro de automóvel com base no VMR (Valor de Mercado Referenciado) ele está contratando a garantia de receber a quantia suficiente para adquirir outro veículo, similar ao que ele tinha. Isto é, ele não contrata uma quantia determinada. Nesta linha, é totalmente inadequado o raciocínio de que o segurado é prejudicado caso o valor da FIPE diminua, pois se o valor da FIPE diminuir, significa que existem veículos similares ao que ele tinha no mercado de veículos usados por este novo valor. Logo, o direito dele de adquirir um veículo similar ao que ele tinha, está mantido. É muito importante que seja considerado o valor da tabela FIPE no momento da liquidação, pois é neste momento que o segurado terá acesso ao dinheiro e poderá então adquirir outro veículo similar. A Tabela reflete o mercado, reflete as opções de compra do segurado e como tal, poderá estar maior ou menor. Este cenário de pandemia demonstra claramente o que estamos falando, pois com frequência vemos veículos que tiveram o seu valor na tabela aumentado, justamente porque o mercado de usados aqueceu, logo, é justo que o segurado receba um valor maior do que o da data do sinistro, pois é agora que ele irá comprar um outro veículo similar ao seu. É importante esta compreensão do que é uma tabela de referência e do que o segurado contrata quando opta por este modelo de apólice de automóvel. Importante destacar	Não acatada	Vide justificativa anterior (proposta da FenSeg para o art. 7º)		
18	§ 2º A modalidade valor determinado garante ao segurado, no caso de indenização integral, o pagamento de quantia fixa, em moeda corrente nacional, estipulada pelas partes no ato da contratação do seguro.							

19	§ 3º As coberturas de casco poderão ser estruturadas de forma parcial, conforme critérios estabelecidos nas condições contratuais.	FUNDAÇÃO PROCON SP	Exclusão do § 3º	A cobertura parcial do veículo enseja insegurança jurídica ao consumidor, principalmente, pelo fato de que as informações contempladas nos contratos – geralmente de adesão – não são científicas de forma clara e ostensiva ao consumidor, o que pode induzir o consumidor a erro no momento de contratação desse tipo de seguro, imaginando que o veículo está integralmente segurado. Nesse sentido, muito nos preocupa a proposta que muda totalmente a cultura de comercialização desse tipo de seguro no mercado de consumo. Ademais, esse tipo de modalidade de oferta tem um potencial de gerar conflitos futuros com o consumidor, a exemplo dos problemas enfrentados por esta Fundação em relação ao seguro de celular, situações em que o consumidor acredita que terá um ressarcimento integral, entretanto, quando o sinistro ocorre, descobre que a cobertura era apenas do valor parcial do bem. Assim, haja vista a referida insegurança jurídica, sugerimos a alteração do artigo 7º e exclusão do §3º.	Não acatada	Conforme mencionado anteriormente, a ideia é que, seja por opção de assumir parte do risco ou até mesmo por falta de recursos para pagar o prêmio referente à cobertura do valor total do veículo, os clientes possam ter acesso a um produto que garanta ao menos em parte a cobertura securitária do seu patrimônio pagando um prêmio menor. Assim, contratando a cobertura parcial, um cliente com esse perfil ao menos poderia deixar de ter que arcar integralmente com o prejuízo, em caso de sinistro com perda total. Além disso, conforme também já mencionado, de acordo com a Res. CNSP nº 382/2020, as seguradoras devem prover informações contratuais de forma clara, tempestiva e apropriada, visando à redução do risco de assimetria de informação, bem como garantir que toda a operação relacionada ao sinistro, incluindo o registro do aviso, a regulação e o pagamento, seja tempestiva, transparente e apropriada (incisos VI e VII do art. 3º). De acordo com o artigo 10 da referida Resolução, em caso de descumprimento da mesma os entes supervisionados estão sujeitos às sanções e penalidades cabíveis, conforme regulação vigente, inclusive a suspensão da		
19	§ 3º As coberturas de casco poderão ser estruturadas de forma parcial, conforme critérios estabelecidos nas condições contratuais.	FenSeg - Federação Nacional de Seguros Gerais	§ 3º As coberturas de casco poderão ser estruturadas com uma participação obrigatória do segurado (POS), configurando a transferência parcial do risco, conforme critérios estabelecidos nas condições contratuais.	Sugerimos a alteração da redação para deixar claro que a "forma parcial" não se confunde com o "dano parcial". Caso contrário, poderemos ter muita confusão com o que já temos hoje. O que está sendo permitido aqui é uma transferência parcial do risco, onde o segurado se compromete, por exemplo, com 50% de todos os danos que o veículo vier a sofrer, sempre dividindo a conta com a seguradora na proporção de seu compromisso.	Parcialmente acatada	Redação foi ajustada para tratar de assunção parcial de risco. No entanto, não foi adotado o termo "participação obrigatória do segurado - POS" uma vez que restringiria as opções de desenho de produtos. O art. 783 do Código Civil já prevê a possibilidade de desenho de produto em que os sinistros parciais sejam indenizados de forma integral ainda que o LMI não seja equivalente ao valor do bem. <i>Art. 783. Salvo disposição em contrário, o seguro de um interesse por menos do que valha acarreta a redução proporcional da indenização, no caso de sinistro parcial.</i>	§ 3º As coberturas de casco poderão ser estruturadas de forma parcial, com assunção apenas de parte do risco pela sociedade seguradora, conforme critérios estabelecidos nas condições contratuais.	
20	Art. 8º Em caso de utilização de tabela de referência para determinação do LMI na data da ocorrência do sinistro, esta deverá ser estabelecida entre as tabelas divulgadas em revistas especializadas, jornais de grande circulação ou por meio eletrônico, elaboradas por instituição independente de notória competência, por meio das quais são apresentados os preços médios de venda de veículos do mercado nacional, por modelo e ano.	FenSeg - Federação Nacional de Seguros Gerais	Art. 8º Em caso de utilização de tabela de referência para determinação do LMI na data da liquidação do sinistro, esta deverá ser estabelecida entre as tabelas divulgadas em revistas especializadas, jornais de grande circulação ou por meio eletrônico, elaboradas por instituição independente de notória competência, por meio das quais são apresentados os preços médios de venda de veículos do mercado nacional, por modelo e ano.	Importante esclarecer que quando o segurado contrata um seguro de automóvel com base no VMR (Valor de Mercado Referenciado) ele está contratando a garantia de receber a quantia suficiente para adquirir outro veículo, similar ao que ele tinha. Isto é, ele não contrata uma quantia determinada. Nesta linha, é totalmente inadequado o raciocínio de que o segurado é prejudicado caso o valor da FIPE diminua, pois se o valor da FIPE diminuir, significa que existem veículos similares ao que ele tinha no mercado de veículos usados por este novo valor. Logo, o direito dele de adquirir um veículo similar ao que ele tinha, está mantido. É muito importante que seja considerado o valor da tabela FIPE no momento da liquidação, pois é neste momento que o segurado terá acesso ao dinheiro e poderá então adquirir outro veículo similar. A Tabela reflete o mercado, reflete as opções de compra do segurado e como tal, poderá estar maior ou menor. Este cenário de pandemia demonstra claramente o que estamos falando, pois com frequência vemos veículos que tiveram o seu valor na tabela aumentado, justamente porque o mercado de usados aqueceu, logo, é justo que o segurado receba um valor maior do que o da data do sinistro, pois é agora que ele irá comprar um outro veículo similar ao seu. É impróprio esta compreensão do que é uma tabela de referência e do que o segurado contrata quando opta por este modelo de apólice de automóvel. Importante destacar	Não acatada	Vide justificativa anterior (proposta da FenSeg para o art. 7º)		Este artigo foi remanejado para o artigo 5º e o antigo artigo 5º será o novo artigo 8º.

21	<p>Parágrafo único. As condições contratuais deverão conter cláusula prevendo a utilização de tabela substituta, estabelecida na proposta do seguro, que atenda aos requisitos previstos no caput, e que será aplicada em caso de extinção ou interrupção da publicação da tabela adotada por ocasião da contratação do seguro.</p>	FUNDAÇÃO PROCON SP	<p>Parágrafo único. As condições contratuais deverão conter cláusula com descrição específica da tabela substituta, estabelecida na proposta do seguro, que atenda aos requisitos previstos no caput, e que será aplicada em caso de extinção ou interrupção da publicação da tabela adotada por ocasião da contratação do seguro.</p>	<p>Compreende-se que a tabela que for utilizada para estabelecer o valor de referência precisa estar descrita no contrato. A proposta apontada se deve ao fato de que o parágrafo único não é específico ao tratar deste ponto. Em relação ao direito à informação, Cláudia Lima Marques ensina que este é o reflexo do princípio da transparência, art. 4º, caput, do CDC (O CDC exige transparência dos atores do consumo, impondo às partes o dever de lealdade recíproca a ser concretizada antes, durante e depois da relação contratual. Disponível em: https://juristas.com.br/foruns/topic/principio-da-transparencia-cdc/. Acesso em 24.09.19) "rege o momento pré-contratual, rege a eventual conclusão do contrato" (In Comentários ao código de defesa do consumidor: arts. 1º ao 74: aspectos materiais, São Paulo, RT, 2003, p. 149.) Paulo Luiz Netto Lobo afirma que as condições contratuais relativas ao negócio a ser celebrado "têm de ser suficientemente divulgadas". (...) "Não basta referi-las ou indicar o local em que se encontrem (escritório, sede, cartório de registro de títulos e documentos). Uma cópia integral do documento que as contenha deve ser entregue previamente, com tempo razoável para leitura, ao aderente (In Condições Gerais dos Contratos e Cláusulas Abusivas, São Paulo, Saraiva, 1991, p. 110 e 112). Neste sentido, o fornecedor tem o dever de redigir todas as condições e instrumentos contratuais de forma clara e transparente, estabelecidas</p>	Acatada	<p>De fato, a proposta apresentada garante uma maior transparência para o consumidor.</p>	<p>Parágrafo único. As condições contratuais deverão conter cláusula com descrição específica da tabela substituta, estabelecida na proposta do seguro, que atenda aos requisitos previstos no caput, e que será aplicada em caso de extinção ou interrupção da publicação da tabela adotada por ocasião da contratação do seguro.</p>	Vide observação anterior.
22	Franquias							
23	<p>Art. 9º Quando determinada cobertura envolver vários itens independentes integrantes do veículo segurado, tais como retrovisores, vidros, faróis, entre outros, a aplicação de franquia pode se dar de forma única ou por item, conforme definido nas condições contratuais e observado critério de tarifação adotado.</p>							
23,5		FUNDAÇÃO PROCON SP	<p>Art. 9º ...Parágrafo único. Fica vedada a aplicação de franquia nos casos de danos causados por incêndio, queda de raio e/ou explosão e de indenização integral.</p>	<p>A inclusão do § único se mostra necessária pelo fato de a vedação prevista no artigo 6º da Circular nº 269/2004 ter sido excluída pela atual minuta. Desta forma, a vedação deve ser mantida, uma vez que a proposta se mostra extremamente prejudicial ao consumidor que terá que arcar com o pagamento de franquia nos casos de perda total do veículo. Além disso, é possível afirmar que se trata de uma forma velada para burlar a garantia da indenização integral do seguro.</p>	Não acatada	<p>Em geral, maiores valores de franquia estão relacionados a menores valores de prêmio. Dessa forma, o uso de franquia também permite maior flexibilidade para o consumidor, que pode avaliar o quanto consegue arcar em caso de sinistro e, então, buscar diferentes valores de prêmio no mercado a partir de variação de valores de franquia. Vale ressaltar que a supressão da vedação não significa que as sociedades seguradoras necessariamente passarão a adotar tal faculdade. Com efeito, a flexibilização ora sugerida possibilita a oferta de produtos diferenciados em diversas faixas de preço de forma que mais consumidores possam ser atendidos pelo mercado segurador.</p>		
24	Indenização integral							
25	<p>Art. 10. As condições contratuais deverão estabelecer os critérios para caracterização de indenização integral.</p>	Sindifupi	<p>Art. 10 -Será caracterizada a indenização integral quando os prejuízos resultantes de um mesmo sinistro, atingirem ou ultrapassarem a quantia apurada a partir da aplicação de percentual previamente determinado sobre o valor contratado. § 1o O percentual de que trata o caput deste artigo deverá ser fixado nas condições contratuais e não poderá ser superior a 75% (setenta e cinco por cento).</p>	<p>É necessário estabelecer o percentual de como se dará a indenização ítegral. Vale lembrar que, quando ocorre a indenização ítegral, a apólice é cancelada, com vencimento antecipado de eventuais parcelas restantes.</p>	Não acatada	<p>Não há necessidade de uma norma estabelecer o critério para caracterização de indenização ítegral, desde que as condições contratuais definam de forma objetiva e transparente. O intuito é viabilizar uma maior diversificação de produtos, evitando-se a sua padronização, e eliminando restrições existentes nas normas em vigor que acabam por limitar a ampliação de sua oferta, prejudicando o consumidor em sua busca por produtos que possam atender melhor aos seus interesses e necessidades. Para melhor ilustrar o exposto, supondo um seguro que garanta indenização ítegral a partir de 75% do valor contratado, e outro seguro, que adote, por exemplo, o percentual de 85%, este último tenderia a ter um prêmio menor, o que poderia, em tese, atender ao interesse de clientes que entendam ser esta uma opção melhor.</p>		

25	Art. 10. As condições contratuais deverão estabelecer os critérios para caracterização de indenização integral.	ABRAESA	Art. 10 -Será caracterizada a indenização integral quando os prejuízos resultantes de um mesmo sinistro, atingirem ou ultrapassarem a quantia apurada a partir da aplicação de percentual previamente determinado sobre o valor contratado. § 1o O percentual de que trata o caput deste artigo deverá ser fixado nas condições contratuais e não poderá ser superior a 75% (setenta e cinco por cento).	É necessário estabelecer o percentual de como se dará a indenização ítegral. Vale lembrar que, quando ocorre a indenização integral, a apólice é cancelada, com vencimento antecipado de eventuais parcelas restantes.	Não acatada	Vide justificativa anterior (proposta do Sindifupi para este mesmo artigo)		
26	Parágrafo único. Quando da liquidação de sinistro, é vedada a dedução de valores referentes às avarias previamente constatadas nos casos de indenização integral.							
27	Art. 11. As condições contratuais deverão estabelecer o tratamento a ser adotado para seguros contratados para veículo zero quilômetro em caso de ocorrência de sinistro com direito a indenização integral, inclusive, se for o caso, o período em que haja critério diferenciado para determinação do valor a ser indenizado.							
28	Reparação dos veículos							
29	Art. 12. Para a reparação de veículos sinistrados, deverá ser prevista contratualmente, de forma isolada ou combinada:							
30	I - livre escolha de oficinas pelos segurados; ou							
31	II - escolha de oficinas integrantes de rede referenciada.							
32	§1º Na hipótese de comercialização do seguro na forma do inciso II do caput, o segurado deverá ser informado sobre eventual perda de garantia decorrente de reparação fora da rede autorizada da montadora do veículo.	Sindifupi	§ 1º Na hipótese de comercialização do seguro na forma do inciso II do caput, o segurado deverá manifestar, de forma expressa, que foi informado de que, em decorrência de reparação do veículo fora da rede autorizada pela montadora, e por eventual aplicação de peças não originais/genuínas, o veículo estará sujeito a perder a garantia da montadora.	A substituição de peças genuínas por peças "compatíveis ou peças não originais/ genuínas, tem por consequência a perda da garantia do automóvel. Portanto, não cabe a expressão "eventual perda de garantia". Ademais, ainda o risco que o consumidor estará exposto, bem como, a perda econômica que vai sofrer. Assim, em caso de eventuais reparos fora da rede autorizada da montadora, deverá haver autorização expressa, e prévia, do segurado, com declaração de ciência a respeito da possibilidade de perda de garantia, vez que, da forma como foi elaborado o parágrafo, a informação não se mostra clara e objetiva, ferindo o assegurado pela Constituição Federal de 1988, art. 5º, XIV e pelo Código de Defesa do Consumidor, art. 6º, III, a respeito de serem adequadas as informações prestadas ao consumidor, o que, com as licenças devidas, efetiva-se com o emprego de linguagem clara, correta e precisa empregada nas definições e nas informações sobre os riscos do negócio que contrata.	Não acatada	De acordo com o Art. 7º da Circular Susep nº 621/2020, que se aplica ao seguro automóvel, nos termos do artigo 2º desta minuta, "as condições contratuais do seguro deverão estar à disposição do proponente previamente à emissão do bilhete ou à assinatura da respectiva proposta, devendo, neste último caso, o proponente, seu representante legal ou corretor de seguros assinar declaração, que poderá constar da própria proposta, de que tomou ciência das referidas condições contratuais". Além disso, de acordo com o §4º do artigo 54 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), "as cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão". Portanto, as condições contratuais deverão apresentar a informação sobre a eventual perda de garantia em destaque, e o consumidor deverá ser previamente informado.		
32	§1º Na hipótese de comercialização do seguro na forma do inciso II do caput, o segurado deverá ser informado sobre eventual perda de garantia decorrente de reparação fora da rede autorizada da montadora do veículo.	FUNDAÇÃO PROCON SP	§ 1º Na hipótese de comercialização do seguro na forma do inciso II do caput, o segurado deverá ser informado, de forma clara, ostensiva, com destaque na proposta de seguro e no contrato, sobre eventual perda de garantia decorrente de reparação fora da rede autorizada da montadora do veículo.	O CDC assegura ao consumidor o direito de receber informação clara, ostensiva e prévia. Desse modo, a Proposta visa afastar qualquer dubiedade ou falha de comunicação antes da contratação do serviço. Não obstante, se ao consumidor não for dada a oportunidade efetiva de tomar conhecimento prévio do conteúdo do serviço, este não estará obrigado às suas determinações. Como já mencionado, a obrigatoriedade de prestar informação não se limita em garantir ao consumidor o acesso prévio ao conteúdo do contrato e dos demais documentos em tempo razoável para leitura. O dever de informar implica, também, em prestar informações compreensíveis. Com efeito, o fornecedor tem o dever de redigir todas as condições e instrumentos contratuais "em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor", conforme estabelece o art. 54, § 3º, do CDC. E mais, o artigo 46, do CDC dispõe que: "os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance".	Acatada	A redação proposta deixa mais claro o objetivo desse dispositivo. Foi realizado ajuste pontual na redação.	§ 1º Na hipótese de comercialização do seguro na forma do inciso II do caput, o segurado deverá ser informado, de forma clara e em destaque, na proposta de seguro e nas condições contratuais, sobre eventual perda de garantia decorrente de reparação fora da rede autorizada da montadora do veículo.	

32	§1º Na hipótese de comercialização do seguro na forma do inciso II do caput, o segurado deverá ser informado sobre eventual perda de garantia decorrente de reparação fora da rede autorizada da montadora do veículo.	ABRAESA	§ 1º Na hipótese de comercialização do seguro na forma do inciso II do caput, o segurado deverá manifestar, de forma expressa, que foi informado de que, em decorrência de reparação do veículo fora da rede autorizada pela montadora, e por eventual aplicação de peças não originais/genuínas, o veículo estará sujeito a perder a garantia da montadora.	A substituição de peças genuínas por peças "compatíveis ou peças não originais/ genuínas, tem por consequência a perda da garantia do automóvel. Portanto, não cabe a expressão "eventual perda de garantia". Ademais, ainda o risco que o consumidor estará exposto, bem como, a perda econômica que vai sofrer. Assim, em caso de eventuais reparos fora da rede autorizada da montadora, deverá haver autorização expressa, e prévia, do segurado, com declaração de ciência a respeito da possibilidade de perda de garantia, vez que, da forma como foi elaborado o parágrafo, a informação não se mostra clara e objetiva, ferindo o assegurado pela Constituição Federal de 1988, art. 5º, XIV e pelo Código de Defesa do Consumidor, art. 6º, III, a respeito de serem adequadas as informações prestadas ao consumidor, o que, com as licenças devidas, efetiva-se com o emprego de linguagem clara, correta e precisa empregada nas definições e nas informações sobre os riscos do negócio que contrata.	Não acatada	Vide justificativa em relação à proposta do Sindifupi para este mesmo dispositivo.		
32	§1º Na hipótese de comercialização do seguro na forma do inciso II do caput, o segurado deverá ser informado sobre eventual perda de garantia decorrente de reparação fora da rede autorizada da montadora do veículo.	FenSeg - Federação Nacional de Seguros Gerais	§1º Na hipótese de comercialização do seguro na forma do inciso II do caput, deverá constar nas condições gerais informação sobre a garantia do reparo executado pela oficina referenciada.	A questão da perda da garantia da montadora não é uniforme entre as montadoras, tampouco em relação ao entendimento do judiciário e dos órgãos de defesa do consumidor. Na verdade, a possível perda da garantia é um discurso comercial para atrair mais serviços para as concessionárias. Entendemos que as seguradoras não devem repassar para o consumidor uma informação que não reflete o seu real direito, o mercado de seguro não pode reforçar um discurso comercial das montadoras. Desta forma, alteração sugerida pretende adequar a informação a garantia que está dentro do poder da seguradora, isto é, a garantia pelo serviço prestado por sua rede de prestadores.	Não acatada	Considerando que existe a possibilidade de perda de garantia, trata-se de informação relevante e por isso deve haver transparência para o consumidor nesse sentido. Quanto ao fato da questão supostamente não ser uniforme entre as montadoras, conforme mencionado utilizou-se o termo "eventual", de modo a alertar o consumidor em relação à possibilidade de perda de garantia.		
33	§2º As sociedades seguradoras deverão manter em seu sítio eletrônico a lista atualizada das oficinas de sua rede referenciada por plano de seguro.							
34	§3º Em caso de alteração significativa na rede referenciada, inclusive com impacto na abrangência geográfica, a sociedade seguradora deverá dar ciência aos segurados que possuem seguro com previsão de reparo de veículo exclusivamente na forma do inciso II do caput.	Sindifupi	§ 3º A a sociedade seguradora deverá manter oficina da rede referenciada em um raio de até 10 km da residência do segurado/terceiro. Caso isso não seja possível, a sociedade seguradora deverá autorizar os reparos em oficina de escolha do segurado.	A imprecisão da expressão "alteração significativa na rede referenciada" dá margem a imprevisíveis situações em desfavor do segurado. Como exemplo prático, tem-se o que ocorre hoje na relação de 21 "credenciados" da Azul Seguros, já no novo produto, para toda a Cidade do Rio de Janeiro, sem que haja uma só concessionária de montadora no rol.	Não acatada	Não há como nenhuma seguradora garantir que sempre haverá oficina da rede referenciada em um raio de até 10 km da residência do segurado e até mesmo de um terceiro (que teoricamente pode ser qualquer pessoa). O segurado deve ter acesso à lista de oficinas antes da contratação e escolher a seguradora que melhor o atenda em termos de rede referenciada em sua região. Além disso, a seguradora e intermediário devem promover o tratamento adequado ao cliente, orientando quanto à adequação do produto às suas necessidades, nos termos das alíneas b, c e d do inciso VIII do art. 2º e do art. 3º da Resolução CNSP nº 382/2020. Ademais, a limitação geográfica proposta inviabilizaria a venda do seguro para consumidores que residam em áreas que não apresentem capilaridade na rede de oficinas.		
34	§3º Em caso de alteração significativa na rede referenciada, inclusive com impacto na abrangência geográfica, a sociedade seguradora deverá dar ciência aos segurados que possuem seguro com previsão de reparo de veículo exclusivamente na forma do inciso II do caput.	ABRAESA	§ 3º A a sociedade seguradora deverá manter oficina da rede referenciada em um raio de até 10 km da residência do segurado/terceiro. Caso isso não seja possível, a sociedade seguradora deverá autorizar os reparos em oficina de escolha do segurado.	A imprecisão da expressão "alteração significativa na rede referenciada" dá margem a imprevisíveis situações em desfavor do segurado. Como exemplo prático, tem-se o que ocorre hoje na relação de 21 "credenciados" da Azul Seguros, já no novo produto, para toda a Cidade do Rio de Janeiro, sem que haja uma só concessionária de montadora no rol.	Não acatada	Vide justificativa para a sugestão do Sindifupi para este mesmo dispositivo.		

34	§3º Em caso de alteração significativa na rede referenciada, inclusive com impacto na abrangência geográfica, a sociedade seguradora deverá dar ciência aos segurados que possuam seguro com previsão de reparo de veículo exclusivamente na forma do inciso II do caput.	FenSeg - Federação Nacional de Seguros Gerais	§3º Em caso de alteração significativa na rede referenciada, inclusive com impacto na abrangência geográfica, a sociedade seguradora deverá garantir aos segurados que possuam seguro vigente com previsão de reparo de veículo exclusivamente na forma do inciso II do caput, o acesso a um prestador substituto.	Entendemos que a disponibilização da rede no site da seguradora é a forma mais transparente de deixar o segurado informado e está adequada as expectativas da sociedade atual. Para o segurado de nada adianta receber comunicados de mudança de rede se ele nem sabe se terá um sinistro. Este é o tipo de informação que o consumidor procura apenas no momento necessário a sua utilização. O que a seguradora deve se comprometer é em viabilizar o serviço quando necessário.	Não acatada	A alteração significativa da rede referenciada é uma informação relevante e o consumidor deve ser alertado a respeito, de modo a reduzir a assimetria de informação. O dispositivo em questão é similar ao existente para os planos de saúde, nos termos do artigo 17 da Lei 9.656/98, segundo o qual, "a inclusão de qualquer prestador de serviço de saúde como contratado, referenciado ou credenciado dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei implica compromisso com os consumidores quanto à sua manutenção ao longo da vigência dos contratos, permitindo-se sua substituição, desde que seja por outro prestador equivalente e mediante comunicação aos consumidores com 30 (trinta) dias de antecedência".		
34,5		FUNDAÇÃO PROCON SP	Art. 12. ...§ 4º Em caso de alteração significativa na abrangência geográfica da rede referenciada, a sociedade seguradora deverá oferecer ao consumidor a possibilidade de utilização de outra rede que não seja a referenciada, sem ônus ao consumidor.	Além de dar ciência ao segurado, se a alteração for significativa, principalmente, em relação à abrangência geográfica, o consumidor deve ter direito à utilização de outra rede que não seja a referenciada e que não lhe seja excessivamente oneroso. A redação tal como proposta no artigo 12 da minuta, enseja considerável ônus ao consumidor, já que, no momento da contratação, norteia sua escolha, inclusive, pela disponibilidade de rede referenciada em sua região, sendo posteriormente obrigado a arcar com ônus de deslocamento para outra região. Nesse sentido, a proposta traz nítido prejuízo ao segurado, razão pela qual sugerimos a possibilidade de utilização de outra rede que não seja a referenciada, sem ônus ao consumidor.	Parcialmente acatada	Não há necessidade de um novo parágrafo. A sugestão de que a seguradora deva oferecer alternativa ao consumidor sem ônus será incluída na redação do §3º.	§3º Em caso de alteração significativa na rede referenciada, inclusive com impacto na abrangência geográfica, a sociedade seguradora deverá dar ciência aos segurados que possuam seguro com previsão de reparo de veículo exclusivamente na forma do inciso II do caput e, em caso de sinistro, garantir o mesmo padrão de atendimento, podendo indicar prestador de serviço que não faça parte de sua rede, sem ônus adicional.	
35	Art. 13. Para fins de reparação do veículo em caso de sinistro, é admitido o uso de peças novas, originais ou não, nacionais ou importadas, desde que mantenham as especificações técnicas do fabricante.	Sindifupi	Art. 13. Para fins de reparação do veículo em caso de sinistro, é obrigatório o uso de peças de reposição originais ou peças de reposição genuínas (Norma ABNT 15.296/2005), de forma que mantenham as especificações técnicas da montadora do veículo, salvo com expressa autorização do consumidor.	Não há no Brasil Órgão Certificador que garanta que determinada peça, fabricada sem a chancela da montadora, mantém rigorosamente as especificações técnicas das peças genuínas, como por exemplo, a validade da matéria prima empregada. Autorizar que seguradoras e reparadores de automóveis tenham a capacidade de "garantir" cada produto empregado numa reparação, pode permitir que os usuários acabem expostos a riscos não previstos pela engenharia das montadoras de automóveis. A outro passo, parece-nos inadequado o emprego da palavra "fabricante" destinada a substituir "montadora".	Não acatada	De acordo com a própria norma citada (ABNT 15.296/2005), podem ser utilizadas peças não originais ou genuínas, desde que mantidas as especificações técnicas do fabricante e que haja ciência e autorização inequívocas do consumidor, nos termos do artigo 21 da Lei 88078/90 (Código de Defesa do Consumidor).		
35	Art. 13. Para fins de reparação do veículo em caso de sinistro, é admitido o uso de peças novas, originais ou não, nacionais ou importadas, desde que mantenham as especificações técnicas do fabricante.	FUNDAÇÃO PROCON SP	Art. 13. Para fins de reparação do veículo em caso de sinistro, é admitido o uso de peças novas, originais ou não, nacionais ou importadas, desde que mantenham as especificações técnicas do fabricante e desde que haja autorização prévia e expressa do consumidor.	No caso do contrato de seguro de automóveis com possibilidade de uso de peças novas, originais ou não, nacionais ou importadas, vale sublinhar que a condição primordial na contratação é que o consumidor dê a sua anuência expressa na substituição de peças por outras não originais ou usadas, tal como determina o art. 21, da Lei Federal 8078/90. Destaca-se que o aceite do consumidor deve estar diretamente relacionado às informações prestadas pela seguradora na relação contratual estabelecida com seus clientes.	Não acatada	A concordância do segurado pode estar caracterizada pela contratação do produto que preveja uso de determinado tipo de peça, desde que esteja claro e transparente para o consumidor. Há exigências nesse sentido no §2º do art. 13 e inciso IX do art. 15 da minuta, além dos dispositivos da Resolução CNSP nº 382/2020. O art. 21 do CDC estabelece que "Art. 21. No fornecimento de serviços que tenham por objetivo a reparação de qualquer produto considerar-se-á implícita a obrigação do fornecedor de empregar componentes de reposição originais adequados e novos, ou que mantenham as especificações técnicas do fabricante, salvo, quanto a estes últimos, autorização em contrário do consumidor." A redação sugerida pode dar a entender que o segurado tenha que necessariamente autorizar o uso de determinadas peças no momento do sinistro, sendo que o produto já pode estar previamente desenhado com previsão de uso de determinados tipos de peças. Dessa forma, poderia haver insegurança sobre o produto contratado.		

35	Art. 13. Para fins de reparação do veículo em caso de sinistro, é admitido o uso de peças novas, originais ou não, nacionais ou importadas, desde que mantenham as especificações técnicas do fabricante.	ABRAESA	Art. 13. Para fins de reparação do veículo em caso de sinistro, é obrigatório o uso de peças de reposição originais ou peças de reposição genuínas (Norma ABNT 15.296/2005), de forma que mantenham as especificações técnicas da montadora do veículo, salvo com expressa autorização do consumidor.	Não há no Brasil Órgão Certificador que garanta que determinada peça, fabricada sem a chancela da montadora, mantêm rigorosamente as especificações técnicas das peças genuínas, como por exemplo, a validade da matéria prima empregada. Autorizar que seguradoras e reparadores de automóveis tenham a capacidade de "garantir" cada produto empregado numa reparação, pode permitir que os usuários acabem expostos a riscos não previstos pela engenharia das montadoras de automóveis. A outro passo, parece-nos inadequado o emprego da palavra "fabricante" destinada a substituir "montadora".	Não acatada	Vide justificativa para a sugestão do Sindifupi para este mesmo dispositivo.		
36	§1º Adicionalmente ao disposto no caput, é admitida a utilização de peças usadas, observadas as disposições da legislação específica que regula e disciplina a atividade de desmontagem de veículos automotores terrestres, bem como as exigências técnicas necessárias para sua reutilização, nos termos da regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).	Sindifupi	§ 1º Adicionalmente ao disposto no caput, é admitida a utilização de peças usadas, exceto as peças dos sistema de freios, sistema de controle de estabilidade, as peças de suspensão, o sistema de "air bags", os cintos de segurança e seus subsistemas, o sistema de direção e os vidros de segurança com gravação da numeração de chassi, conforme disposições da legislação específica que regula e disciplina a atividade de desmontagem de veículos automotores terrestres, bem como as exigências técnicas necessárias para sua reutilização, nos termos da regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).	Pensamos que na forma como foi elaborado o parágrafo a informação não é clara e objetiva, ferindo o assegurado pela Constituição Federal de 1988, art. 5º, XIV e pelo Código de Defesa do Consumidor, art. 6º, III, onde as informações prestadas devem ser adequadas, diga-se, a informação deve ser clara, correta e precisa sobre a aquisição a ser realizada pelo consumidor e sobre os riscos que apresentem. Essa redação também deixa de estabelecer o rol das peças que não admitem reutilização: as peças dos sistema de freios, sistema de controle de estabilidade, as peças de suspensão, o sistema de "air bags", os cintos de segurança e seus subsistemas, o sistema de direção e os vidros de segurança com gravação da numeração de chassi, com reemissão à legislação específica.	Não acatada	A competência para definir quais são os itens de segurança dos veículos não é da Susep, mas sim do CONTRAN. O detalhamento sugerido encontra-se no artigo 4º da Resolução Contran nº 611, de 24/06/2016. Portanto, a sugestão de fazer esse detalhamento na Circular é algo que deve ser evitado, tendo em vista que, na eventualidade de o Contran vir a incluir novos itens e alterar aquele normativo, o dispositivo sob análise ficaria desatualizado. Por essa razão, entendemos que o melhor é mencionar a necessidade de observância à regulamentação daquele Conselho.		
36	§1º Adicionalmente ao disposto no caput, é admitida a utilização de peças usadas, observadas as disposições da legislação específica que regula e disciplina a atividade de desmontagem de veículos automotores terrestres, bem como as exigências técnicas necessárias para sua reutilização, nos termos da regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).	ABRAESA	§ 1º Adicionalmente ao disposto no caput, é admitida a utilização de peças usadas, exceto as peças dos sistema de freios, sistema de controle de estabilidade, as peças de suspensão, o sistema de "air bags", os cintos de segurança e seus subsistemas, o sistema de direção e os vidros de segurança com gravação da numeração de chassi, conforme disposições da legislação específica que regula e disciplina a atividade de desmontagem de veículos automotores terrestres, bem como as exigências técnicas necessárias para sua reutilização, nos termos da regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).	Pensamos que na forma como foi elaborado o parágrafo a informação não é clara e objetiva, ferindo o assegurado pela Constituição Federal de 1988, art. 5º, XIV e pelo Código de Defesa do Consumidor, art. 6º, III, onde as informações prestadas devem ser adequadas, diga-se, a informação deve ser clara, correta e precisa sobre a aquisição a ser realizada pelo consumidor e sobre os riscos que apresentem. Essa redação também deixa de estabelecer o rol das peças que não admitem reutilização: as peças dos sistema de freios, sistema de controle de estabilidade, as peças de suspensão, o sistema de "air bags", os cintos de segurança e seus subsistemas, o sistema de direção e os vidros de segurança com gravação da numeração de chassi, com reemissão à legislação específica.	Não acatada	Vide justificativa em relação à proposta do Sindifupi para este mesmo dispositivo.		
36	§1º Adicionalmente ao disposto no caput, é admitida a utilização de peças usadas, observadas as disposições da legislação específica que regula e disciplina a atividade de desmontagem de veículos automotores terrestres, bem como as exigências técnicas necessárias para sua reutilização, nos termos da regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).	FEDERAÇÃO NACIONAL DOS CORRETORES DE SEGUROS PRIVADOS E DE RESSEGUROS, DE CAPITALIZAÇÃO, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E DAS EMPRESAS CORRETORES DE SEGUROS E DE RESSEGUROS - FENACOR	Acrescentar no texto que, quando necessário a utilização de peças usadas deve ter conhecimento e autorização prévia do Segurado.	A utilização de peças usadas pode incorrer em perda de valor econômico do bem.	Não acatada	Vide justificativa sobre a sugestão apresentada pela Fundação PROCON SP para o caput do art. 13.		
36	§1º Adicionalmente ao disposto no caput, é admitida a utilização de peças usadas, observadas as disposições da legislação específica que regula e disciplina a atividade de desmontagem de veículos automotores terrestres, bem como as exigências técnicas necessárias para sua reutilização, nos termos da regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).	FenSeg - Federação Nacional de Seguros Gerais	§1º Adicionalmente ao disposto no caput, é admitida a utilização de peças remanufaturadas e de peças usadas. No caso das peças usadas, desde que observadas as disposições da legislação específica que regula e disciplina a atividade de desmontagem de veículos automotores terrestres, bem como as exigências técnicas necessárias para sua reutilização, nos termos da regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).	Atualmente é comum o oferecimento de peças remanufaturadas pelas próprias montadoras, peças que inclusive possuem garantia da montadora, sendo uma opção segura para o consumidor e, muitas vezes, a única disponível para determinados modelos de veículos. Desta forma, sugeríamos a inclusão desta tipologia. Em anexo ao Ofício FenSeg 14/2021, encaminhamos documento explicativo elaborado pela Associação Nacional dos Remanufaturadores de Autopeças (ANRAP).	Não acatada	De acordo com a norma ABNT 15.296/2005, peça remanufaturada é a "peça ou componente de produção original usado, caracterizado por ter sido submetido a processo industrial pelo próprio fabricante original deste ou em estabelecimento autorizado deste fabricante, para o restabelecimento das funções e requisitos técnicos originais". Ainda segundo a referida norma técnica, a utilização de tais peças requer ciência e autorização inequívocas do consumidor, nos termos do artigo 21, da Lei 8. 078/90, e a garantia desta peça se equipara à garantia contratual da peça de reposição original. Assim, considerando o conceito apresentado, entendemos que a peça remanufaturada é uma espécie de peça usada, e que mantém as especificações técnicas da original, já estando, portanto, abrangida nas opções permitidas.		

37	§2º As condições contratuais deverão esclarecer em quais componentes poderão ser utilizados os diferentes tipos de peças, conforme as opções de que trata este artigo.	Sindifupi	§ 2º As condições contratuais/Termo de Adesão deverão esclarecer de forma clara e objetiva, antes da contratação do seguro, quais diferentes tipos de peça poderão ser utilizados na ocorrência de sinistro, seus riscos e perdas de garantias da montadora do veículo se utilizadas, conforme as opções de que trata este artigo.	De novo, falta clareza e objetividade, permitindo qualquer tipo de peça automotiva, de qualquer origem, ferido o assegurado pela Constituição Federal de 1988, art. 5º, XIV e pelo Código de Defesa do Consumidor, art. 6º, III.	Não acatada	O inciso IX do artigo 15 já prevê que a apólice, a proposta, o bilhete e o certificado de seguro devem conter informação clara quanto ao tipo de peça a ser utilizada, em caso de reparação decorrente de sinistro parcial. Além disso, conforme esclarecido anteriormente, de acordo com a Resolução CNSP nº 382/2020, as seguradoras devem prover informações contratuais de forma clara, tempestiva e apropriada, visando à redução do risco de assimetria de informação, bem como prestar orientação quanto à adequação do produto às suas necessidades, nos termos das alíneas b, c e d do inciso VIII do art. 2º e do art. 3º da Resolução CNSP nº 382/2020. Não há, portanto, necessidade de incluir o detalhamento proposto na sugestão.	
37	§2º As condições contratuais deverão esclarecer em quais componentes poderão ser utilizados os diferentes tipos de peças, conforme as opções de que trata este artigo.	ABRAESA	§ 2º As condições contratuais/Termo de Adesão deverão esclarecer de forma clara e objetiva, antes da contratação do seguro, quais diferentes tipos de peça poderão ser utilizados na ocorrência de sinistro, seus riscos e perdas de garantias da montadora do veículo se utilizadas, conforme as opções de que trata este artigo.	De novo, falta clareza e objetividade, permitindo qualquer tipo de peça automotiva, de qualquer origem, ferido o assegurado pela Constituição Federal de 1988, art. 5º, XIV e pelo Código de Defesa do Consumidor, art. 6º, III.	Não acatada	Vide justificativa para a sugestão do Sindifupi para este mesmo dispositivo.	
37	§2º As condições contratuais deverão esclarecer em quais componentes poderão ser utilizados os diferentes tipos de peças, conforme as opções de que trata este artigo.	FenSeg - Federação Nacional de Seguros Gerais	Excluir	A previsão do caput já atenderia	Não acatada	O caput não faz referência expressa em relação às condições contratuais.	
38	§3º A sociedade seguradora deverá garantir ao segurado acesso ao orçamento de reparo que inclua a relação das peças, usadas ou novas, originais ou não, utilizadas na recuperação do veículo sinistrado.	Sindifupi	§ 3º A sociedade seguradora deverá garantir ao segurado o acesso ao orçamento de reparos, antes que estes se iniciem, o qual deverá conter a relação de todas as peças que serão utilizadas na recuperação do veículo sinistrado, usadas ou novas, originais ou não, devidamente identificadas por tipo.	A redação do parágrafo permite a utilização de qualquer tipo de peça automotiva, sem que o segurado tenha compreensão dessa permissão normativa, ferido o assegurado pela Constituição Federal de 1988, art. 5º, XIV e pelo Código de Defesa do Consumidor, art. 6º, III, onde as informações prestadas devem ser adequadas, diga-se, a informação deve ser clara, correta e precisa sobre a aquisição a ser realizada pelo consumidor e sobre os riscos que apresentem	Acatada	A redação proposta deixa mais claro o objetivo desse dispositivo.	§ 3º A sociedade seguradora deverá garantir ao segurado o acesso ao orçamento de reparos, antes que estes se iniciem, o qual deverá conter a relação de todas as peças que serão utilizadas na recuperação do veículo sinistrado, usadas ou novas, originais ou não, devidamente identificadas por tipo.
38	§3º A sociedade seguradora deverá garantir ao segurado acesso ao orçamento de reparo que inclua a relação das peças, usadas ou novas, originais ou não, utilizadas na recuperação do veículo sinistrado.	FUNDAÇÃO PROCON SP	§ 3º A sociedade seguradora deverá fornecer ao segurado um documento fiscal com a relação das peças, usadas ou novas, originais ou não, utilizadas na recuperação do veículo sinistrado, cujas denominações serão feitas por extenso, evitando-se o uso de abreviaturas, justamente para facilitar a identificação dos itens, possibilitando seu rastreamento.	As alterações sugeridas têm como escopo garantir que o consumidor tenha informações claras, precisas e objetivas sobre as características, qualidade, quantidade, preço, garantia e origem dos itens empregados no conserto de seu veículo. Vale enfatizar que tais informações são amplamente preconizadas na legislação consumerista. Com efeito, nos termos do inciso III do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, é direito básico consumidor:III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.	Não acatada	A ideia é que o segurado já tenha acesso a essa informação antes da execução do serviço, ocasião em que ainda não foi emitido documento fiscal.	
38	§3º A sociedade seguradora deverá garantir ao segurado acesso ao orçamento de reparo que inclua a relação das peças, usadas ou novas, originais ou não, utilizadas na recuperação do veículo sinistrado.	ABRAESA	§ 3º A sociedade seguradora deverá garantir ao segurado o acesso ao orçamento de reparos, antes que estes se iniciem, o qual deverá conter a relação de todas as peças que serão utilizadas na recuperação do veículo sinistrado, usadas ou novas, originais ou não, devidamente identificadas por tipo.	As alterações sugeridas têm como escopo garantir que o consumidor tenha informações claras, precisas e objetivas sobre as características, qualidade, quantidade, preço, garantia e origem dos itens empregados no conserto de seu veículo. Vale enfatizar que tais informações são amplamente preconizadas na legislação consumerista. Com efeito, nos termos do inciso III do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, é direito básico consumidor:III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.	Acatada	Vide justificativa para a sugestão do Sindifupi para este mesmo dispositivo.	
38	§3º A sociedade seguradora deverá garantir ao segurado acesso ao orçamento de reparo que inclua a relação das peças, usadas ou novas, originais ou não, utilizadas na recuperação do veículo sinistrado.	FenSeg - Federação Nacional de Seguros Gerais	§3º A sociedade seguradora deverá garantir ao segurado, quando solicitado, acesso ao orçamento de reparo que inclua a relação das peças, usadas ou novas, originais ou não, utilizadas na recuperação do veículo sinistrado.	Acesso será garantido quando solicitado pelo segurado.	Não acatada	De acordo com a alínea b, do inciso VII do artigo 2º da Resolução CNSP nº 382/2020, o tratamento adequado ao cliente inclui o provimento proativo e efetivo de informação clara e adequada antes, durante e depois da venda do produto.	

39	<p>§4º No caso de utilização de peças usadas deverão constar da relação de que trata o §3º deste artigo informações sobre a procedência e condições das peças.</p>	Sindifupi	<p>§ 4º No caso de utilização de peças usadas da relação de que trata o §3º deste artigo, deverá a seguradora informar ao segurado a procedência e as condições de cada peça, o número das etiquetas de segurança com número de série controlado pelo órgão executivo de trânsito do estado ou do Distrito Federal.</p> <p>§ 5º No caso de utilização de peças usadas da relação de que trata o §3º deste artigo, deverá a seguradora informar de forma prévia, quando da contratação, como se dará a garantia das peças.</p>	<p>(CONTRAN - RESOLUÇÃO Nº 611, DE 24 DE MAIO DE 2016). Como redigida, a norma que o segurado poderá ter instalada em seu veículo peça proveniente de furto ou roubo. Ou ainda que tenha uma quilometragem maior do que a da peça que estava instalada em seu veículo. A etiqueta de rastreabilidade na peça afasta essas dúvidas. Por fim, já que a seguradora é quem determina o "credenciamento", necessário se faz que informe a respeito da garantia das peças.</p>	Parcialmente acatada	<p>Em relação ao §4º, não há necessidade de detalhar, de forma prescritiva, o procedimento a ser adotado pela seguradora no tocante a informar ao segurado o número das etiquetas de segurança com o número de série controlado pelo órgão executivo de trânsito, uma vez que, de acordo com o §1º do art. 14 da Resolução Contran nº 611/2016, as partes, peças ou itens de segurança devem ser marcadas com etiquetas de segurança com número de série controlado pelo órgão executivo de trânsito do estado ou do Distrito Federal. Portanto, considerando que o §1º do art. 13 desta minuta já faz menção à necessidade de observância à regulamentação do Contran, não há razão para o detalhamento proposto. Por fim, cabe destacar que, de acordo com o inciso III do artigo 3º da Resolução CNSP nº 382/2020, os entes supervisionados e intermediários devem assegurar a conformidade legal e infra legal dos produtos e serviços comercializados, intermediados e distribuídos, e conforme o §3º desse mesmo artigo, o ente supervisionado e o intermediário permanecem responsáveis pelo cumprimento do disposto neste artigo mesmo que haja terceirização de alguma atividade do ciclo de vida do produto. Não se trata de terceirização.</p>	<p>§4º No caso de utilização de peças usadas deverão constar da relação de que trata o §3º deste artigo informações sobre a procedência, condições e garantia das peças.</p>	
39	<p>§4º No caso de utilização de peças usadas deverão constar da relação de que trata o §3º deste artigo informações sobre a procedência e condições das peças.</p>	ABRAESA	<p>§ 4º No caso de utilização de peças usadas da relação de que trata o §3º deste artigo, deverá a seguradora informar ao segurado a procedência e as condições de cada peça, o número das etiquetas de segurança com número de série controlado pelo órgão executivo de trânsito do estado ou do Distrito Federal.</p> <p>§ 5º No caso de utilização de peças usadas da relação de que trata o §3º deste artigo, deverá a seguradora informar de forma prévia, quando da contratação, como se dará a garantia das peças.</p>	<p>(CONTRAN - RESOLUÇÃO Nº 611, DE 24 DE MAIO DE 2016). Como redigida, a norma que o segurado poderá ter instalada em seu veículo peça proveniente de furto ou roubo. Ou ainda que tenha uma quilometragem maior do que a da peça que estava instalada em seu veículo. A etiqueta de rastreabilidade na peça afasta essas dúvidas. Por fim, já que a seguradora é quem determina o "credenciamento", necessário se faz que informe a respeito da garantia das peças.</p>	Parcialmente acatada	<p>Vide justificativa para a sugestão do Sindifupi para este mesmo dispositivo.</p>		
39,5		FUNDAÇÃO PROCON SP	<p>Art. 13. ...§ 5º - O reparo do veículo deverá ser executado no prazo máximo de 30 dias corridos.</p>	<p>A inclusão do § 5º se mostra necessária para evitar que o consumidor aguarde indefinidamente pelo reparo do bem. Tais situações geram reclamações junto aos órgãos de defesa do consumidor, bem como nas instâncias judiciais. Quanto ao prazo de 30 dias, esse período remonta não só do art. 18, §1º do Código de Defesa do Consumidor, como também do § 1º do art. 33, da Circular SUSEP 256/2004.</p>	Não acatada	<p>Não há necessidade de incluir esta previsão neste dispositivo, uma vez que o prazo para liquidação do sinistro já consta na Circular Susep nº 621/2021, que revogou a Circular Susep nº 256/2004. Além disso, de acordo com o inciso VII do parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução CNSP nº 382/2020, os entes supervisionados e os intermediários devem garantir que toda a operação relacionada ao sinistro, incluindo o registro do aviso, a regulação e o pagamento, seja tempestiva, transparente e apropriada. Portanto, visando oferecer o tratamento adequado ao cliente, cabe à sociedade seguradora a adoção de providências para que o prazo de liquidação do sinistro seja cumprido, tais como informar o segurado, antes da autorização para realização dos reparos, a eventual indisponibilidade de peças por parte do prestador que possa implicar no descumprimento do prazo de liquidação, bem como da possibilidade de buscar outro prestador de serviço que possa fazê-lo tempestivamente.</p>		

39,5		FUNDAÇÃO PROCON SP	Art. 13. ..§ 6º - Em caso de indisponibilidade da peça usada, a seguradora deverá providenciar a aquisição de peça nova e original para o efetivo reparo do bem, sem ônus ao consumidor.	A inclusão do § 6º se justifica para evitar que a seguradora proteja o reparo do veículo sob argumentação de indisponibilidade da peça, devendo, se for o caso, a própria seguradora providenciar a peça original para a conclusão do conserto, sem qualquer repasse de valores ao consumidor, se for o caso.	Não acatada	Não há necessidade de a norma estabelecer de forma prescritiva como a seguradora providenciará a reparação do bem, se por meio da aquisição da peça ou pela indicação de outra oficina que disponha da mesma. A responsabilidade da seguradora é garantir a liquidação do sinistro dentro do prazo, não cabendo à Susep definir de que forma, desde que seja garantido o tratamento adequado ao cliente, nos termos da Resolução CNSP nº 382/2020.		
39,5		FUNDAÇÃO PROCON SP	Art. 13. ..§ 7º - No reparo de veículos sinistrados, não é permitida a utilização de partes, peças ou itens de segurança, assim considerados o sistema de freios e seus subcomponentes, o sistema de controle de estabilidade, as peças de suspensão, o sistema de "airbags" em geral e seus subcomponentes, os cintos de segurança em geral e seus subsistemas e o sistema de direção e seus subcomponentes.	O objetivo da inserção do § 7º é garantir que as peças usadas, colocadas à disposição para reparos não acarretem quaisquer riscos à saúde ou segurança dos consumidores. Sob essa premissa, entende-se que os chamados componentes de segurança do veículo devem ser substituídos somente por peças originais. Dentre os direitos básicos do consumidor, importante ressaltar o preconizado nos incisos I e III, do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor: I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos; (...) Vale enfatizar que a informação sobre os riscos à segurança do consumidor, conforme o artigo 8º do CDC, é um dever específico do fornecedor (fabricante e comerciante). Esse dever vem repetido no art. 10, que trata da proibição de colocação de produto ou serviço no mercado de consumo com alto grau de nocividade ou periculosidade. Confira a previsão legal: "Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito." Art. 10. O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança."	Não acatada	De acordo com o artigo 4º da Resolução Contran nº 611/2016, "não poderão ser destinadas à reposição, independentemente do estado em que se encontrem, os itens de segurança, assim considerados o sistema de freios, o sistema de controle de estabilidade, as peças de suspensão, o sistema de air bags, os cintos de segurança e seus subsistemas, o sistema de direção e os vidros de segurança com gravação da numeração de chassi, sendo sua destinação restrita para reciclagem e tratamento de resíduos". Portanto, considerando que o §1º do artigo 13 da presente minuta já prevê a necessidade de observância à regulamentação do Contran, as sociedades seguradoras já não poderiam utilizar os itens de segurança como peça de reposição para reparação dos veículos, sendo dispensável esse detalhamento na Circular.		
40	Informações adicionais							
41	Art. 14. As condições contratuais deverão estabelecer, além de outros dispositivos previstos em regulamentação específica:							
42	I - a forma como será efetuado o pagamento da indenização integral de veículos alienados fiduciariamente;							
42	I - a forma como será efetuado o pagamento da indenização integral de veículos alienados fiduciariamente;	FUNDAÇÃO PROCON SP	I – o prazo e a forma como será efetuado o pagamento da indenização integral de veículos alienados fiduciariamente;	A inclusão da palavra "prazo" confere maior segurança jurídica ao consumidor no que tange ao pagamento da indenização integral de veículos alienados fiduciariamente.	Não acatada	O prazo de pagamento independe se o veículo é alienado fiduciariamente, e sua menção nas condições contratuais está prevista no artigo 43 da Circular Susep nº 621/2021 (não pode ser superior a trinta dias), o que é aplicável ao seguro automóvel, nos termos do artigo 2º da presente minuta. Há de se observar, ainda, o disposto no art. 8º do Decreto nº 9.191/2017.		
43	II - se, no caso de cancelamento do contrato de seguro em decorrência de sinistro, haverá restituição de parte do prêmio relativo às demais coberturas contratadas e não utilizadas, observado o critério de tarifação adotado;	AIDA - Associação Internacional de Direito de Seguro - Seção Brasileira	II - se, no caso de cancelamento do contrato de seguro em decorrência de sinistro, haverá restituição de parte do prêmio relativo às demais coberturas contratadas e não utilizadas, observado o critério de tarifação adotado, à base pro rata temporis;	A extinção do contrato em razão de sinistro não pode ser comparada à rescisão por pedido segurado.	Não acatada	O texto original da minuta visa a flexibilização na elaboração de produtos e simplificação da redação, uma vez que a devolução já não era obrigatória. As seguradoras poderão prever diferentes estruturas de precificação de seus produtos, não cabendo detalhar na norma a forma de devolução do prêmio.		
43,5		FenSeg - Federação Nacional de Seguros Gerais	Parágrafo único. Fica facultada, à sociedade seguradora, a não restituição do prêmio, na hipótese de ser estabelecida, nas condições contratuais e na nota técnica atuarial, a concessão de desconto pela contratação simultânea de mais de uma cobertura.	Manter a regra atual prevista no art. 10, § único da Circular 269/04	Não acatada	O inciso II já admite a faculdade de não restituição do prêmio por parte da sociedade seguradora, sendo dispensável previsão expressa na norma nesse sentido.		

44	III – cláusula dispondo que os veículos salvados passam a ser de inteira responsabilidade da sociedade seguradora, uma vez efetuado o pagamento da indenização integral;	FenSeg - Federação Nacional de Seguros Gerais	III – cláusula dispondo que os veículos salvados passam a ser de inteira responsabilidade da sociedade seguradora, uma vez efetuado o pagamento da indenização integral, permanecendo a responsabilidade do segurado pelos atos e fatos ocorridos até então e não previstos no contrato de seguros, incluindo débitos do veículo;	Para que fique claro que a seguradora não assumirá eventos anteriores ao sinistro que recaírem sobre o veículo segurado.	Não acatada	Não há necessidade desse nível de detalhamento na norma, o que não impede que a seguradora inclua dispositivo nesse sentido nas condições contratuais.	
45	IV – cláusula dispondo que, em caso de contratação de cobertura parcial, o veículo salvo é do segurado, sem prejuízo de acordo diverso entre as partes; e	FenSeg - Federação Nacional de Seguros Gerais	IV – cláusula dispondo que, em caso de contratação de cobertura com transferência parcial do risco, o veículo salvo é do segurado, sem prejuízo de acordo diverso entre as partes; e	A utilização do nome "cobertura parcial" pode gerar confusão com "indenização parcial", que está vinculado aos casos de reparo, quando não fica caracterizada a indenização integral. Assim, sugerimos utilizar no nome transferência parcial de risco, que ai sim, está vinculado a ideia de um produto com POS, isto é, onde o segurado transfere só parte do risco para a seguradora e em caso de indenização ele sempre irá dividir a conta.	Não acatada	Realizado ajuste para referenciar o §3º do art. 4º no qual a questão foi melhor esclarecida.	IV – cláusula dispondo que, em caso de contratação de cobertura parcial, nos termos do §3º do art. 4º, o veículo salvo é do segurado, sem prejuízo de acordo diverso entre as partes; e
46	V - cláusula de vistoria prévia, se for o caso.						
46,5		FenSeg - Federação Nacional de Seguros Gerais	VI - cláusula prevendo como risco excluído a condução do veículo sob a influência de álcool ou substância de feitos análogos, assim como, os eventos decorrentes desta condução.	Considerando que a norma trata especificamente de Automóvel, sendo portanto norma específica e prevalecendo sob as normas gerais naquilo que conflitam, se faz necessário trazer tratamento diferente para o seguro de automóvel em relação ao tratamento dado para os segurados danos na Circular 621/21, no que se refere a embriaguez. Considerando que, conforme art. 306, do CTB, a condução sob efeito de álcool é um crime de perigo abstrato, isto é, o simples fato de conduzir nesta condição já configura crime. Considerando que não é lícito transferir para a seguradora o risco de atos ilícitos. Para o seguro de automóvel não faz sentido a previsão do art. 23, da Circular 621/21. O ordenamento jurídico não pode ser visto de forma isolada, ele deve ser visto como uma grande teia interligada, logo, não é coerente tratar um ato ilícito como perda de cobertura, como se a condução sob o efeito de álcool fizesse parte do risco transferido a seguradora. Se este é o entendimento da SUSEP, por critério de justiça com o segurados conscientes, muito mais justo seria a criação de uma cobertura adicional para embriaguez. Ao refletirmos sobre isto, se mostra ainda mais incoerente tratar a condução sob efeito de álcool como um risco coberto, pois neste cenário, estaríamos pensando numa sociedade onde é normal alguém contratar um seguro para dirigir sob efeito de álcool, isto é, seria normal um cidadão contratar seguro para dirigir sob efeito de álcool.	Não acatada	O assunto foi disciplinado pelo artigo 23, da Circular Susep nº 621/21, conforme mencionado na sugestão. Nesse sentido, vale destacar que o referido artigo não afasta a possibilidade de perda de cobertura em caso de embriaguez, desde que seja demonstrado, pela sociedade seguradora, no caso concreto, que tal condição foi determinante para a ocorrência do sinistro. Há de se observar, ainda, o disposto no art. 8º do Decreto nº 9.191/2017.	
47	Proposta e apólice						
48	Art. 15. Além das informações previstas em regulamentação específica, a proposta, a apólice, o bilhete e, quando for o caso, o certificado do seguro de automóvel deverão conter, ainda, as seguintes informações:	Sylio Ferreira Swerts	Não vi em nenhum lugar o prazo mínimo para contratação do seguro.	Na minha opinião o prazo mínimo deveria ser 1 dia, como ocorre quando alugamos um veículo em uma locadora.	-	Não foi apresentada sugestão de texto. De todo modo, de acordo com a Circular Susep nº 592/19, o período de vigência de um seguro pode ser fixado em meses, dias, horas, minutos, jornada, viagem ou trecho, ou outros critérios passíveis de contratação, ou ainda ser intermitente, fixado de forma descontinuada por determinado(s) critério(s) de interrupção e recomeço (seguro "liga e desliga"), conforme estabelecido no plano de seguro.	
49	I – identificação do veículo segurado ou, quando for o caso, critério aplicável para sua identificação;	FEDERAÇÃO NACIONAL DOS CORRETORES DE SEGUROS PRIVADOS E DE RESSEGUROS, DE CAPITALIZAÇÃO, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E DAS EMPRESAS CORRETORES DE SEGUROS E DE RESSEGUROS - FENACOR	Deve ser inserido no texto a possibilidade prevista no artigo 6º desta norma.	O referido artigo prevê contratação sem identificação do veículo.	Não acatada	O inciso já admite a possibilidade prevista no art. 6º, ao mencionar o critério aplicável para a identificação do veículo, quando for o caso.	
50	II – valor atribuído ao veículo segurado, para os casos em que o LMI for estabelecido em valor fixo;						
51	III – critério para determinação do LMI na data de ocorrência do sinistro, incluindo fator de ajuste, se aplicável, para os casos em que o LMI não for estabelecido em valor fixo;	AIDA - Associação Internacional de Direito de Seguro - Seção Brasileira	III – critério para determinação do LMI na data de ocorrência de pagamento da indenização, incluindo fator de ajuste, se aplicável, para os casos em que o LMI não for estabelecido em valor fixo;	Mesma justificativa do §1º, do art. 7º.	Não acatada	Vide justificativa para a sugestão apresentada em relação ao §1º do art. 7º.	

51	III – critério para determinação do LMI na data de ocorrência do sinistro, incluindo fator de ajuste, se aplicável, para os casos em que o LMI não for estabelecido em valor fixo;	FenSeg - Federação Nacional de Seguros Gerais	III – critério para determinação do LMI na data de liquidação do sinistro, incluindo fator de ajuste, se aplicável, para os casos em que o LMI não for estabelecido em valor fixo;	Importante esclarecer que quando o segurado contrata um seguro de automóvel com base no VMR (Valor de Mercado Referenciado) ele está contratando a garantia de receber a quantia suficiente para adquirir outro veículo, similar ao que ele tinha. Isto é, ele não contrata uma quantia determinada. Nesta linha, é totalmente inadequado o raciocínio de que o segurado é prejudicado caso o valor da FIPE diminua, pois se o valor da FIPE diminuir, significa que existem veículos similares ao que ele tinha no mercado de veículos usados por este novo valor. Logo, o direito dele de adquirir um veículo similar ao que ele tinha, está mantido. É muito importante que seja considerado o valor da tabela FIPE no momento da liquidação, pois é neste momento que o segurado terá acesso ao dinheiro e poderá então adquirir outro veículo similar. A Tabela reflete o mercado, reflete as opções de compra do segurado e como tal, poderá estar maior ou menor. Este cenário de pandemia demonstra claramente o que estamos falando, pois com frequência vemos veículos que tiveram o seu valor na tabela aumentado, justamente porque o mercado de usados aqueceu, logo, é justo que o segurado receba um valor maior do que o da data do sinistro, pois é agora que ele irá comprar um outro veículo similar ao seu. É importante esta compreensão do que é uma tabela de referência e do que o segurado contrata quando opta por este modelo de apólice de automóvel. Importante destacar	Não acatada	Vide justificativa para a sugestão apresentada pela Fensseg para o art. 7º.		
52	IV – critério para apuração do valor a ser indenizado para veículo zero quilômetro, quando aplicável;							
53	V – critério para definição do valor de indenização em caso de contratação de cobertura parcial, incluindo indicação de percentual, se for o caso;	FUNDAÇÃO PROCON SP	Exclusão do inciso V	Como mencionado na sugestão de exclusão § 3º do artigo 7º, a cobertura parcial do veículo enseja insegurança jurídica ao consumidor, principalmente pelo fato das informações contempladas nos contratos – geralmente de adesão – não serem identificadas de forma clara e ostensiva ao consumidor, o que pode induzi-lo a erro no momento da contratação desse tipo de seguro, levando-o a imaginar que o veículo esteja integralmente segurado.	Não acatada	Vide justificativa apresentada para a sugestão do Procon de exclusão do §3º do art. 7º.		
53	V – critério para definição do valor de indenização em caso de contratação de cobertura parcial, incluindo indicação de percentual, se for o caso;	FenSeg - Federação Nacional de Seguros Gerais	V – critério para definição do valor de indenização em caso de contratação com transferência parcial do risco, incluindo indicação de percentual, se for o caso;	Alteração alinhada com a mudança de nome no início da norma.	Não acatada	Realizado ajuste para referenciar o §3º do art. 4º no qual a questão foi melhor esclarecida.	V – critério para definição do valor de indenização em caso de contratação de cobertura parcial, nos termos do §3º do art. 4º, incluindo indicação de percentual, se for o caso;	
54	VI – classe de bônus e/ou outras formas de recompensa, quando houver;							
55	VII – indicação da possibilidade de livre escolha de oficinas pelo segurado e/ou utilização de oficinas integrantes de rede referenciada pela sociedade seguradora;							
56	VIII – respostas ao questionário de avaliação de risco, quando houver; e							
57	IX - informação clara quanto ao tipo de peça a ser utilizada, em caso de reparação decorrente de sinistro parcial.	FUNDAÇÃO PROCON SP	IX - informação clara quanto ao tipo de peça a ser utilizada, em caso de reparação decorrente de sinistro parcial.	A exclusão do termo “parcial” se justifica para evitar que a seguradora limite, aos casos de seguro parcial o direito de informação do consumidor a respeito do tipo de peça utilizada. Nesse sentido, o direito à informação clara quanto ao tipo de peça a ser utilizada deve ser assegurado em todas as hipóteses de reparação do veículo.	Não acatada	Na verdade o dispositivo refere-se a sinistro em que tenha ocorrido “perda parcial”, caso em que a liquidação do mesmo se dá por meio da reparação do veículo. O seguro parcial a que o Procon se refere na justificativa, qual seja, aquele estabelecido no §3º do art. 7º, no qual o segurado assume parte do risco, está abrangido pelo disposto neste dispositivo.		
58	Parágrafo único. Quando contratada a cobertura de APP, deverá ser indicado, nos documentos de que trata o caput, o LMI por passageiro.							
59	CAPÍTULO III COBERTURA DE RESPONSABILIDADE CIVIL FACULTATIVA	FEDERAÇÃO NACIONAL DOS CORRETORES DE SEGUROS PRIVADOS E DE RESSEGUROS, DE CAPITALIZAÇÃO, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E DAS EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS E DE RESSEGUROS - FENACOR	Corrigir para: “responsabilidade civil facultativo”	Seguro é facultativo, responsabilidade civil não podendo dar entendimento diverso do correto ao leigo.	Não acatada	Neste caso, a cobertura é facultativa, não a responsabilidade civil. A cobertura de RCFV já possui essa nomenclatura consagrada no mercado.		

60	Art. 16. A cobertura de responsabilidade civil facultativa garante o interesse do segurado, quando este for responsabilizado por danos causados a terceiros e obrigado a indenizá-los, a título de reparação, por decisão judicial ou decisão em juízo arbitral, ou por acordo com os terceiros prejudicados, mediante a anuência da sociedade seguradora, desde que atendidas as disposições do contrato, em decorrência de sinistro causado:	FEDERAÇÃO NACIONAL DOS CORRETORES DE SEGUROS PRIVADOS E DE RESSEGUROS, DE CAPITALIZAÇÃO, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E DAS EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS E DE RESSEGUROS - FENACOR	Corrigir para: "responsabilidade civil facultativo"	Seguro é facultativo, responsabilidade civil não podendo dar entendimento diverso do correto ao leigo.	Não acatada	Idem ao item anterior.		
61	I – por veículo de propriedade do segurado indicado na apólice, para a modalidade de responsabilidade civil facultativa veículos (RCFV); ou	FEDERAÇÃO NACIONAL DOS CORRETORES DE SEGUROS PRIVADOS E DE RESSEGUROS, DE CAPITALIZAÇÃO, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E DAS EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS E DE RESSEGUROS - FENACOR	Corrigir para: "responsabilidade civil facultativo"	Seguro é facultativo, responsabilidade civil não podendo dar entendimento diverso do correto ao leigo.	Não acatada	Idem ao item anterior sobre a sugestão apresentada. Foi realizado ajuste de forma similar ao realizado no dispositivo sobre cobertura de APP.	I – por veículo segurado indicado na apólice, para a modalidade de responsabilidade civil facultativa veículos (RCFV); ou	
62	II - por qualquer veículo conduzido pelo segurado, independentemente de quem seja seu proprietário, para a modalidade de responsabilidade civil facultativa para condutores de veículos automotores (RCFC).	FEDERAÇÃO NACIONAL DOS CORRETORES DE SEGUROS PRIVADOS E DE RESSEGUROS, DE CAPITALIZAÇÃO, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E DAS EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS E DE RESSEGUROS - FENACOR	1 - Esta modalidade deve ter tratamento separado; 2 - Corrigir para: "responsabilidade civil facultativo"	1 - A amplitude dessa cobertura pode gerar problemas jurídicos de interpretação se não estiver devidamente parametrizada; 2 - Seguro é facultativo, responsabilidade civil não podendo dar entendimento diverso do correto ao leigo.	Não acatada	De acordo com o §1º do art. 7º do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, os atos normativos sobre determinada matéria devem ser reunidos em diploma legal único. Tendo em vista que o ramo em questão fará parte do grupo automóvel, o mesmo deve ser tratado na presente Circular, diferentemente dos ramos DPVAT e Carta Verde, que são tratados a parte em função de terem origem em lei específica. Foi realizado ajuste no texto para incluir o termo "facultativo".		
62	II - por qualquer veículo conduzido pelo segurado, independentemente de quem seja seu proprietário, para a modalidade de responsabilidade civil facultativa para condutores de veículos automotores (RCFC).	FenSeg - Federação Nacional de Seguros Gerais	II - por qualquer veículo conduzido pelo segurado ou pelo(s) condutor(es) indicados na apólice de seguro, independentemente de quem seja seu proprietário, para a modalidade de responsabilidade civil facultativa para condutores de veículos automotores (RCFC).	Ajuste sugerido para possibilitar a extensão de cobertura para situações em que o RCFC seja contratada como cobertura adicional à cobertura de RCFV. Exemplo: O segurado pode ser pessoa jurídica, portanto precisamos informar o(s) condutor(es) para a cobertura ser extensiva. Também, há situações de segurados de pessoa física que se destacar o condutor facilitará a contratação.	Acatada	A proposta viabiliza um alcance maior do produto.	II - por qualquer veículo conduzido pelo segurado ou pelo(s) condutor(es) indicado(s) na apólice de seguro, independentemente de quem seja seu proprietário, para a modalidade de responsabilidade civil facultativa para condutores de veículos automotores (RCFC).	
63	Parágrafo único. Caso sejam contratadas as coberturas de RCFV e RCFC, em caso de sinistro coberto por ambas, a cobertura de RCFC deverá ser acionada a segundo risco da cobertura de RCFV.	FenSeg - Federação Nacional de Seguros Gerais	Parágrafo único. Caso sejam contratadas as coberturas de RCFV e RCFC, em caso de sinistro coberto por ambas, a cobertura de RCFC deverá ser acionada a primeiro risco da cobertura de RCFV	Considerando que o responsável de fato por um acidente de trânsito é o condutor do veículo, o RCFC deverá ser primeiro risco, caso contrário, o condutor não poderá utilizar o seu seguro para indenizar o terceiro, salvo se esgotado o seguro do veículo. Também não poderá utilizar o seu seguro para ressarcir o proprietário do veículo de eventual indenização que ele foi obrigado a pagar a terceiro em razão de um dano provocado pelo condutor. Deixar o RCFC como segundo risco, tornará o seguro de difícil utilização. O entendimento do setor segurador é que o produto se tornaria mais comercial com possibilidade de expansão do mercado, caso seja facultada a contratação a primeiro risco.	Parcialmente acatada	Redação adaptada de forma a acatar a sugestão apresentada como caso geral. No entanto, entendemos que, no caso de coberturas contratadas pelo mesmo segurado, a cobertura de RCFV deve ser acionada a primeiro risco pois esse risco já foi precificado para o segurado em relação a seu veículo, não fazendo sentido ele ter que acionar inicialmente sua cobertura de condutor.	Parágrafo único. Em caso de sinistro amparado por coberturas de RCFV e RCFC, a cobertura de RCFC deverá ser acionada a primeiro risco da cobertura de RCFV, exceto no caso de coberturas contratadas pelo mesmo segurado, quando a cobertura de RCFV deve ser acionada a primeiro risco.	
64	CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS							
65	Art. 17. Os planos de seguros registrados na Susep antes do início de vigência desta Circular, e que não estejam em conformidade com suas disposições, deverão ser adaptados à presente norma em até cento e oitenta dias após sua entrada em vigor, sob pena de aplicação das penalidades cabíveis.							
66	Art. 18. A Circular Susep nº 535, de 28 de abril de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:							
67	"Art. 17. §3º Os registros dos endossos e dos avisos de sinistros do ramo 26 (Auto Popular), em runoff, poderão ser migrados até o final de 2021 para os demais ramos do grupo Automóvel (05)." (NR)	FenSeg - Federação Nacional de Seguros Gerais	"Art. 17. §3º Os registros dos endossos e dos avisos de sinistros do ramo 26 (Auto Popular), em runoff, poderão ser mantidos até se extinguirem.	Minimizar o trabalho operacional e controles de migração, uma vez que as apólices possuem vigência de até 12 meses, mas o aviso de sinistro pode acontecer até uns 4 anos depois por conta do prazo prescricional e se for ajuizada ação	Acatada	A sugestão é pertinente.	"Art. 17. §3º Os registros dos endossos e dos avisos de sinistros do ramo 26 (Auto Popular), em runoff, poderão ser mantidos até se extinguirem." (NR)	
68	Art. 19. O Anexo I da Circular Susep nº 535, de 28 de abril de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:							

69	I – alteração da nomenclatura do ramo 53 no Grupo 05 (Automóvel) de "Responsabilidade Civil Facultativa Veículos – RCFV" para "Responsabilidade Civil Facultativa - Auto"; e	FEDERAÇÃO NACIONAL DOS CORRETORES DE SEGUROS PRIVADOS E DE RESSEGUROS, DE CAPITALIZAÇÃO, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E DAS EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS E DE RESSEGUROS - FENACOR	Corrigir para: "responsabilidade civil facultativo"	Seguro é facultativo, responsabilidade civil não podendo dar entendimento diverso do correto ao leigo.	Não acatada	Vide justificativa sobre a sugestão apresentada para o Capítulo III.		
70	II – exclusão do ramo 26 (Auto Popular) no Grupo 05 (Automóvel).							
71	Art. 20. Ficam revogadas:							
72	I - a Circular SUSEP Nº 269, de 30 de setembro de 2004;	Sindifupi		Dentre outros artigos, a Circular 269, estabelece no seu Artigo Sétimo, § Primeiro, o percentual que deverá ser fixado nas condições contratuais, e que não poderá ser superior a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do bem. A Circular em exame agora admite que as seguradoras escolham de forma unilateral como se dará a indenização integral.	Não acatada	Vide justificativa para a sugestão do Sindifupi em relação ao artigo 10.		
72	I - a Circular SUSEP Nº 269, de 30 de setembro de 2004;	ABRAESA		Dentre outros artigos, a Circular 269, estabelece no seu Artigo Sétimo, § Primeiro, o percentual que deverá ser fixado nas condições contratuais, e que não poderá ser superior a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do bem. A Circular em exame agora admite que as seguradoras escolham de forma unilateral como se dará a indenização integral.	Não acatada	Idem ao item anterior.		
73	II – a Circular Susep nº 389, de 23 de setembro de 2009;							
74	III – a Circular Susep nº 557, de 18 de julho de 2017;							
75	IV - Carta Circular Susep/DEFIS/GAB/nº 02, de 9 de junho de 2004; e							
76	V – a Carta-Circular Susep nº 1, de 22 de agosto de 2019.							
77	Art. 21. Esta Circular entra em vigor em xx de xxxx de 2021.							